



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao Projeto de Lei 139/2018

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 139/2018

**I - RELATÓRIO:**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que *“Autoriza o Poder Executivo a promover a Transposição de recurso orçamentário, de uma categoria de programação para outra, até o valor de R\$15.839.000,00 (quinze milhões e oitocentos e trinta e nove mil reais), consignados no Orçamento vigente.”*

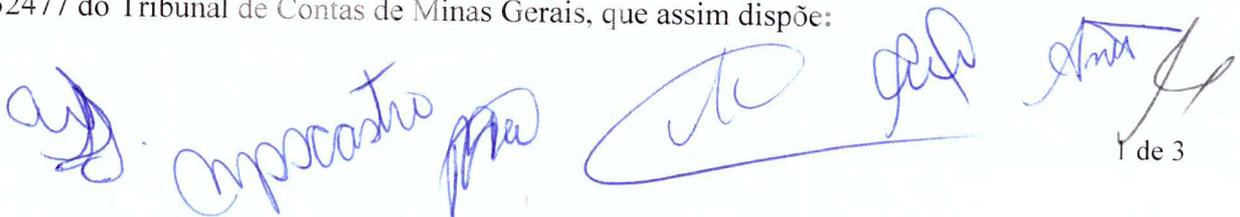
**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

O orçamento constitui um instrumento de ação governamental e de trabalho de que dispõe o administrador para a realização de suas receitas e execução de suas despesas. Assegura o planejamento e o controle gerencial, na medida em que possibilita a extração de informações para se avaliarem a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade dos atos de gestão do administrador público.

Leciona J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis que o orçamento, durante a sua execução, pode ser alterado por diversos motivos, destacando, dentre eles, as variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro, as incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais e as omissões na Lei de Orçamento, além de fatos imprevisíveis e urgentes que ocorrem durante o exercício e que independem da vontade do administrador.

O Projeto de Lei em análise propõe alteração da Lei Orçamentária através de transposição de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra: dos **Programas 0000 – OPERAÇÕES ESPECIAIS, 009 - PROMOÇÃO DO ESPORTE E LAZER PARA TODOS, 0015 - MEIO AMBIENTE, 0020 - ADMINISTRAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS**, para o Programa 0004 - **GESTÃO DAS REDES DE SAÚDE DO SUS** no valor de R\$15.839.000,00.

A matéria em estudo trata de transposição de recursos da fonte 100 - **RECURSOS ORDINARIOS** para a fonte 102 - **RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – SAÚDE**, situação permitida conforme consulta 932477 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que assim dispõe:



1 de 3



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao Projeto de Lei 139/2018

*“(...) Esses vínculos orçamentários buscam assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento, em que a soma das destinações de recursos classificadas nas dotações orçamentárias deverá equivaler às fontes originárias das receitas previstas. Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde. Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal nº 11.494/2007. Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos.”*

O Chefe do Poder Executivo, em mensagem, justifica a apresentação do Projeto de Lei em análise, que tem como objetivo a realocação de recursos orçamentários, visando acobertar despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde – SMS, garantindo, assim, os atendimentos aos usuários dos SUS, especialmente no que tange ao investimento necessário no serviço de Urgência e Emergência.

Segundo dispositivo constitucional (Art. 167, VI), é vedada a **transposição** sem prévia autorização legislativa, senão vejamos:

*Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa; (grifo nosso)***

Segundo José de Ribamar Caldas Furtado, as **transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.**

Para J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis as **transposições** ocorrem sempre no âmbito da programação de trabalho, em razão de repriorizações, mediante a realocação dos remanescentes orçamentários para o programa de trabalho repriorizado.

O Projeto de Lei, em tela, atende ao disposto no art. 51, IV da Lei Orgânica Municipal, aos dispositivos da Lei nº 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estando respeitados os dispositivos constitucionais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer ao Projeto de Lei 139/2018

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto acima, estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 10 de dezembro de 2018.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Antônio José Ferreira Neto

**PRESIDENTE**

  
Paulo Cezar dos Reis

**VICE-PRESIDENTE**

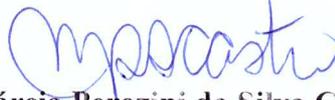
  
Rogério Antônio Bento

**RELATOR**

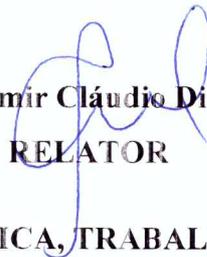
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
Adiel Fernandes de Oliveira

**PRESIDENTE**

  
Márcia Perozini da Silva Castro

**VICE-PRESIDENTE**

  
Ademir Cláudio Dias

**RELATOR**

**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

  
Wanderson Silva Gandra

**PRESIDENTE**

  
Márcia Perozini da Silva Castro

**VICE-PRESIDENTE**

  
Ademir Cláudio Dias

**RELATOR**